

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures e por Helena Gid Abage, contra o Acórdão 3538/2019, alterado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1ª Câmara, relatados pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

A deliberação recorrida julgou irregular tomada de contas especial instaurada em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, à época, Diretor Regional do Serviço Social da Indústria do Paraná (Sesi/PR), Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Paraná (Senai/PR) e Presidente do Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR), de Helena Gid Abage, à época, Superintendente-Adjunta do IEL/PR, bem como de outros dirigentes do IEL/PR, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de dano e, individualmente, ao pagamento de sanção pecuniária, em razão de autorização de realização despesas irregulares com recursos provenientes Sesi/PR e Senai/PR, durante os exercícios de 2003 e 2004.

Ante a gravidade dos fatos, merecem destaque as seguintes ocorrências:

- a) pagamento de despesas mediante apresentação de documentos fiscais inidôneos;
- b) pagamento de despesas de passagens aéreas e bolsa de estudo no exterior a pessoa sem vínculo profissional com o Sesi/PR;
- c) pagamento de despesas de investimento em desenvolvimento de produto e posterior comercialização por empresa privada de ex-dirigente do Senai/PR;
- d) pagamento de despesas pessoais da filha de Rodrigo Costa da Rocha Loures;
- e) pagamento de despesas de inscrição e passagens aéreas para participação em evento no exterior a pessoa sem vínculo profissional com o Sesi/PR, sócio de empresa prestadora de serviços à entidade vinculada ao serviço social autônomo, além de ajuda de custo para viagem a destino não informado;
- f) pagamento de despesa atestada pelo próprio sócio da empresa prestadora dos serviços;
- g) pagamento de ajuda de custo para viagem a Nova Iorque a pessoa que não pertencia aos quadros de empregados do sistema Sesi/Senai no Paraná e sem justificativa;
- h) pagamento de auxílio a pessoa sem vínculo profissional com o Sesi/PR ou com o Senai/PR, a fim de cobrir despesas pessoais no exterior, destinados à conclusão de estudos de pós-graduação;
- i) repasse de recursos do Sesi/PR e do Senai/PR ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD), cujo conselho diretor era, à época, presidido pelo então presidente do IEL/PR, Rodrigo Costa da Rocha Loures, supostamente destinados a custear atividades de interesse do projeto “Observatório da Indústria”, sem comprovação das despesas realizadas.

Nesta etapa recursal, Helena Gid Abage alega: ofensa ao devido processo legal por não ter-lhe sido facultada participação na fase instrutória, violação ao contraditório e à ampla defesa; ilegitimidade passiva em razão de afastamento do cargo durante o período de autorização das despesas impugnadas, posição hierárquica subalterna, participação em atividade meramente burocrática e sem poder decisório; não-conhecimento do caráter ilícito das despesas autorizadas por superiores; necessidade de tratamento isonômico ao dispensado à responsável Gina Gulineli Paladino, ex-dirigente do IEL/PR; presunção da inocência e benefício da dúvida em prol da absolvição da recorrente.

Por sua vez, Rodrigo Costa da Rocha Loures aduz: prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória; regularidade das despesas a ele imputadas; adoção de medidas necessárias à apuração das supostas fraudes ocorridas no Sesi/PR e Senai/PR, tão logo tomou ciência dos fatos; e boa-fé do agente.

Especificamente em relação a cada despesa impugnada, Rodrigo Costa da Rocha Loures apresenta justificativas fundamentadas nos seguintes pontos: legitimidade dos dispêndios; idoneidade fiscal dos comprovantes de gastos; atendimento às finalidades do Sesi/PR e do Senai/PR; continuidade dos pagamentos com base em autorização dada em gestões anteriores; curto prazo para rever despesas no período em que tomou posse como dirigente do IEL/PR; ausência de pagamento de despesas em proveito pessoal, de dirigente do IEL/PR, do sistema Sesi/Senai no Paraná, ou em benefício de pessoa estranha aos quadros funcionais dos referidos serviços sociais autônomos; existência de falhas procedimentais que podem ser relevadas.

O auditor da Secretaria de Recursos, com o endosso do diretor de subunidade e do Ministério Público junto ao TCU, opina por conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito:

- a) negar provimento ao recurso interposto por Helena Gid Abage;
- b) dar provimento parcial ao recurso aviado por Rodrigo Costa da Rocha Loures, a fim de afastar a imputação de parte das despesas impugnadas e reduzir proporcionalmente a multa aplicada.

Divergindo do encaminhamento sugerido pelo auditor, o titular da Secretaria de Recursos propõe o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do RE 636.886, cuja apreciação encontrava-se pendente à época da instrução, ou até posterior deliberação definitiva do Tribunal sobre o tema da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória.

Feita essa introdução, **passo ao exame dos recursos.**

Inicialmente, ratifico os despachos de admissibilidade prévia dos recursos de reconsideração (peças 255 e 292), uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória.

Embora a prescrição afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) refira-se à fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões acerca das premissas da prescritibilidade e de eventual mudança de entendimento sobre o tema. Com esse objetivo, o Tribunal expediu, por meio do item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para constituição de grupo técnico de trabalho, a fim realizar estudo sobre o assunto e apresentar ao colegiado projeto normativo que disciplina a aplicação da matéria no âmbito TCU.

Enquanto o Tribunal não deliberar definitivamente sobre o projeto normativo, em homenagem ao princípio da Colegialidade, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual *“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis.”*

Em relação à pretensão punitiva, esta Corte de Contas adota orientação jurisprudencial estabelecida na Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, em que a prescrição é regida pelo prazo de dez anos, sendo interrompida a contagem pelo ato que ordenar a citação ou audiência do responsável, nos termos dos artigos 202 e 205 do Código Civil.

No caso vertente, as despesas impugnadas ocorreram entre outubro e dezembro de 2003, e entre janeiro e dezembro de 2004, conforme tabelas descritivas do relatório que fundamentou o Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara. A contagem do prazo prescricional foi interrompida em 23/10/2013, data prolação do Acórdão 2853/2013– TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, o qual determinou a constituição desta tomada de contas especial e a citação dos responsáveis.

Desse modo, foi superado o lapso decenal para os pagamentos ocorridos até 23/10/2003, a seguir identificados: R\$ 7.000,00 (peça 31, p. 19-22); R\$ 9.742,00 (peça 31, p. 27-30); R\$ 5.000,00 (peça 31, p. 46-47); e R\$ 36.586,68 (peça 32, p. 34 e 38-39). Logo, o montante de R\$ 58.328,68 foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, não podendo servir, por si só, de fundamento para aplicação de multa aos responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage. Desta forma, deve ser reduzida a dosimetria da multa aplicada a esses agentes, com base no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Por outro lado, as demais despesas posteriores a 23/10/2003 não foram fulminadas pela prescrição da pretensão punitiva. Em relação a esses fatos geradores, a aplicação das multas foi efetuada antes do término do prazo de prescrição decenal, contado da data de reinício da contagem, em 23/10/2013, até a data da sessão em que foi proferido Acórdão 3538/2019-TCU-Plenário, em 30/4/2019 (peça 237).

Ainda em preliminar, não merece guarida a alegação da recorrente Helena Gid Abage de violação ao devido processo legal.

O processo de representação que culminou na prolação do Acórdão 2853/2013 – TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, por meio do qual foi determinada instauração de tomada de contas especial e citação da recorrente, teve natureza preliminar e inquisitiva, não ensejou prejulgamento de fatos, nem condenação imediata da responsável, o que desobrigou o oferecimento de prévio contraditório.

No âmbito da presente tomada de contas especial, foi garantida à recorrente todos os meios ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A responsável foi regularmente citada em 27/12/2013 (peças 159 e 172), requereu e obteve duas prorrogações de prazo para atender ao chamamento aos autos (peças 167, 181, 185, 189, 193 e 195), tendo posteriormente apresentado suas alegações de defesa em 28/3/2014 (peça 202).

No mérito, acompanho a proposta do auditor, com o endosso do diretor de subunidade e do Ministério Público, cujas razões, desde logo incorporo ao meu voto. Sem embargo, acresço alguns comentários.

Restou demonstrado, nestes autos, que a responsável Helena Gid Abage, na condição de Diretora Superintendente Adjunta do Instituto Euvaldo Lodi no Paraná, incorreu em graves irregulares ao cancelar as despesas ilícitas. À época, a responsável tinha as mesmas atribuições do Diretor Superintendente do Instituto, estatuídas artigos 6º e 11 do Estatuto do IEL/PR (peça 12, pág. 55, peça 13, pág. 3). Entre essas atribuições, estava a de assinar, conjuntamente com o Diretor do IEL/PR, todos os documentos que envolvam compromissos financeiros ou ordem de pagamento em nome da entidade.

A apelante tinha, ainda, a responsabilidade de movimentar os recursos do Instituto, empreender as atividades de nível executivo e supervisionar os serviços internos que lhe eram subordinados. Como bem salientou a instrução do auditor, a recorrente não fez prova de seu afastamento do cargo de Diretora Superintendente Adjunta, muito menos trouxe evidências de que Marcos Mueller Schlemm tenha sido efetivamente o Superintendente do IEL/PR no período das despesas a ela imputadas. Marcos Muelle somente veio a assumir o cargo em momento posterior,

havendo referência ao exercício da função de Diretor Superintendente do Sesi/PR, a partir de 1º/12/2003 (peças 6, p. 20; e 121, p. 13).

Nessas condições, não poderia a apelante abster-se do dever de verificar a regularidade das despesas que lhe eram submetidas à chancela para pagamento. Sem a sua anuência, os dispêndios ilícitos não teriam sido executados, ainda que encaminhados por instâncias superiores. Não socorrem à defesa as alegações de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, porquanto não se demonstrou, nos autos, obediência hierárquica fundada em estrito cumprimento do dever legal ou a existência de coação moral irresistível. Ao contrário, as despesas eram flagrantemente ilegais e ilegítimas, além de afrontarem princípios constitucionais da Administração Pública.

Foram diversas as faturas de despesas irregularidades que com contaram com o visto da responsável (peças 31, p. 23-26, 50; 32, págs. 1, 24 e 34-45; e 61, pág. 5). A recorrente, mesmo com a larga experiência no exercício das atividades que lhe eram devidas, olvidou do dever de identificar, questionar e rever os pagamentos indevidos.

O argumento da defesa de que o Ministério Público Federal decidira não investigar a conduta da recorrente não tem o condão de afastar a competência desta Corte de Contas, a qual possui jurisdição constitucional e legal própria e privativa, cujo julgamento é baseado na livre persuasão racional das provas que lhe foram trazidas, em deferência ao princípio da independência das instâncias. Esse princípio somente é excepcionado por sentença judicial absolutória em processo criminal por negativa de autoria e inexistência do fato, que não é o caso da apelante.

Não cabe à recorrente o mesmo tratamento dispensado à responsável Gina Gulineli Paladino. Essa gestora teve suas contas foram julgadas regulares pelo Acórdão 8821/2019-TCU-1ª Câmara por não haver concorrido para as despesas irregulares. A responsável Gina Gulineli exerceu cargo de Diretora Executiva, inexistente na estrutura do IEL/PR, não tendo sido identificada despesa do Instituto por ela autorizada.

Por essas razões, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto por Helena Gid Abage.

O responsável Rodrigo Costa da Rocha Loures não logrou elidir a maior parte das irregularidades a ele imputadas.

Na condição de Diretor Regional do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR), Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR), ambos no Paraná, e Presidente do IEL/PR, durante o período de 2003 a 2004, o recorrente incorreu em graves atos ilícitos autorizar a realização de despesas ilegítimas, ilegais e fraudadas.

Chamo a atenção para algumas despesas que se destacam pela patente irregularidade e conduta omissiva do agente no dever de revê-las e lhes sustar o pagamento.

Os defeitos verificados nas notas fiscais 00019, no valor de R\$ 8.668,00, e 000020, no montante de R\$ 6.500,00, que ampararam despesas em favor de Henrique Ricardo dos Santos são demasiadamente grosseiros para serem taxados de mera falha de procedimental. As notas fiscais foram emitidas por Maria Ceres Urtiga Queiroga a título de prestação de serviço de consultoria. No entanto, a emitente trata-se de firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que tem como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e o seu nome fantasia: “Café 33” (peça 30, pág. 23).

Não bastasse a inidoneidade desses documentos fiscais, o contexto dos fatos é suficiente para demonstrar a malversação dos recursos, pois não houve efetiva comprovação efetiva da regular prestação de serviços.

A suposta contratação do consultor não foi precedida de procedimento definido pelas regras de contratação do serviço social autônomo ou do IEL/PR, não foram definidos os produtos da consultoria, nem foi apresentado relatório preliminar para implantação do alegado “Projeto Desenvolvimento Organizacional”.

Além disso, no mesmo período das despesas impugnadas, houve pagamento em duplicidade do serviço de consultoria com desembolso de bolsas mensais em favor de Henrique Ricardo dos Santos, ao exercer a função de Coordenador do Centro Internacional de Negócios da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, entidade vinculada aos serviços sociais autônomos, também administrada pelo recorrente.

De igual forma, há indícios de fraude no pagamento de fatura referente à Nota Fiscal 141 (peça 40, p. 32-33), emitida pela empresa Criativa Embalagens de Papel Indústria e Comércio Ltda., referente à aquisição de dicionários e atlas escolares.

Consulta ao CNPJ revelou que a empresa Criativa Embalagens (CNPJ 05.140.910/0001-93) tem, como única atividade econômica, a fabricação de embalagens de papel, o que não abrange comercialização de materiais escolares.

Em contato telefônico mantido com a empresa Criativa pela equipe de fiscalização desta Corte de Contas, foi comunicado que pessoa jurídica nunca havia comercializado artigos escolares, pois se trata de fábrica de embalagens, como consta na descrição da entidade na Receita Federal do Brasil.

Embora o recorrente tenha trazido declaração posterior da Criativa Embalagens, por meio da Nota Fiscal 69914, que evidenciasse a aquisição do material para fornecimento dos minidicionários e livro Atlas ao IEL/PR, a defesa não fez prova documental do alegado, a qual pudesse ser confrontada com os demais elementos nos autos.

Outro ponto que reforça a inidoneidade do documento fiscal que supostamente ampararia a despesa refere-se ao fato de a Nota Fiscal 141 possuir data de emissão de 20/5/2005 (peça 79, p. 42), ao passo que o pagamento ocorreu em 27/5/2004 (peça 79, p. 45), em desacordo com artigo 7º, §1º do Convênio Sinief S/N, de 15/12/1970, norma que integra o regulamento do ICMS do Estado do Paraná, conforme artigo 182 do Decreto 5.141/2001.

Também não foi justificado o pagamento em duplicidade de R\$ 21.000,00 ao Instituto Prointer S/C Ltda., entidade contratada para prestação de serviços de assessoria. Isso porque, além dos pagamentos mensais à contratada, foram realizados desembolsos em favor de sócios-proprietários da Prointer, Olavio Schoenau e Hector H. G. Osório, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, no valor R\$ 3.500,00 mensais, cada, a título de supostas bolsas de estudos em projeto de Pesquisa de Incubadoras.

As bolsas de estudos foram pagas por intermédio de anexos às faturas emitidas pelo Centro de Integração Tecnológica do Paraná (Citpar), sem que houvesse vínculo jurídico entre o Citpar e os sócios do Instituto Prointer ou mesmo resultados vinculados a esses gastos.

É irrelevante a alegação do recorrente de que os gastos foram aprovados na gestão anterior do IEL/PR, pois os pagamentos foram realizados pelo próprio Rodrigo da Rocha Loures ao dirigir o referido Instituto, que tinha a incumbência de revê-los, se necessário.

Não pode ser afastada a ilegitimidade do pagamento de fatura de R\$ 5.000,00, emitida por Rima Administração de Recursos Ltda., empresa de *factoring*, cujo sacador/avalista é a empresa PN Comunicação, CNPJ nº 78.305.588/0001-89, que se encontra em situação cadastral do tipo “INAPTA” na Receita Federal desde 07/09/1997 (peças 31, p. 44-48; e 58, p. 58-67).

Sem demonstrar o alegado, o recorrente informa que a emitente da fatura se equivocou ao lançar o nome da PN Comunicações como sacador/avalista, quando deveria ser a empresa APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Ltda., supostamente contratada pelo IEL/PR para a realização do evento “Destaque Paraná 2003” (peça 32, p. 1).

Curiosamente, ao consultar o CNPJ da APN Comunicação, Editora e Propaganda e da PN Comunicações, a Unidade Técnica identificou como responsável, em ambas as entidades, Antenor Aparecido Prospero, o que afasta alegação de simples equívoco de nomes, pois envolve pessoas jurídicas com vínculos estreitos.

A própria Nota Fiscal 0241, utilizada para suportar essa despesa, está eivada de irregularidades, não podendo identificar, com exatidão, a data colocada no título. Essa lacuna enseja a inidoneidade do documento, nos termos do artigo 7º, § 1º, do Convênio Sinief S/N, de 15/12/1970, não podendo ser considerada mera irregularidade formal.

Igualmente inexplicável é o depósito em dinheiro em favor de Rafael Zan, em 11/11/2003 (peça 31, p. 49). Segundo o recorrente, essa pessoa física seria um dos sócios da empresa APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Ltda. (CNPJ 03.955.989/0001-85), que recebeu pagamento por serviços indicados na Nota Fiscal 242, de 11/11/2003 (peça 31, p. 50). Contudo, consulta feita no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, demonstra que Rafael Zan nunca integrou a APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Limitada.

Reprováveis os pagamentos efetuados pelo IEL/PR, com recursos do Sesi/PR e Senai/PR, na conta de Denise Erthal de Almeida, em 28/11/2003, no valor de R\$ 43.675,01 (peça 32, p. 23) e de R\$ 3.081,35 (peça 32, p. 25-26; e 61, p. 16-19). A beneficiária não tinha, à época, qualquer relação profissional com os referidos serviços sociais autônomos.

Carece de razoabilidade o argumento de que o depósito do recurso em conta da beneficiária teria fundamento em compromisso anterior firmado pelo Instituto, para concessão de bolsa de estudos, passagens aéreas e hospedagem para o curso de mestrado de funcionária que não mais integra os quadros da entidade e, supostamente, terminaria a qualificação apenas em 2005.

Nem mesmo o recibo juntado aos autos foi assinado por Denise Erthal de Almeida, mas pela recorrente Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR (peça 32, p. 24). Os documentos referentes à compra das passagens aéreas para Denise, abrangendo fatura e requisição da Múltipla Agência de Turismo Ltda. (peça 32, p. 25-26), não comprovam efetivamente a realização da viagem. Não foi colacionado aos autos diploma do suposto mestrado.

Aliás, a ausência de verossimilhança da despesa é confirmada pelo Diretor de Administração e Controle do Sesi/PR e Senai/PR, ao comunicar ao IEL/PR a reprovação do depósito em favor de Denise Erthal (peça 43, págs. 31 e 32), entre outras despesas dos serviços sociais autônomos referente aos exercícios de 2003 e 2004.

Não merecem ser acolhidos os argumentos referentes ao pagamento de R\$ 85.760,04 à empresa Viddatech Eletromédica Ltda., a título de continuidade de desenvolvimento de projeto de incubadora tecnológica, a qual foi apoiada pelo IEL/PR com recursos dos sistemas sociais autônomos. A despesa destina-se à produção equipamento respirador artificial eletrônico multiprocessado, conforme solicitação de 18/8/2003 (peça 32, p. 35-36).

Na verdade, conforme evidências colhidas pela equipe de fiscalização, o gasto serviu para financiar investimento de empresa privada em capital de risco com vistas ao desenvolvimento e comercialização de produto. O recorrente afirma que a despesa estaria legitimada pela finalidade legal do Serviço Social da Indústria (Sesi), prevista no artigo 1º do Decreto-Lei 9.403/1945, no sentido de *“estudar, planejar e executar direta ou indiretamente medidas que contribuam para o bem-estar social*

dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

Segundo o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, na execução desses objetivos, a entidade do sistema do S deverá envidar providências necessárias à defesa dos salários reais do trabalhador, melhoria das condições de habitação nutrição e higiene, assistência social e a pesquisas sociais e econômicas.

Em princípio, é louvável o fomento a de projetos de respiradores mecânicos em contexto de pandemia. Todavia, no caso em análise, não pode o largo escopo de atuação dos serviços sociais autônomos ser desvirtuado a ponto de permitir subsídio a desenvolvimento e comercialização de produtos de interesse de empresa privada que vistas ao lucro. Para esses casos, poderia a beneficiária captar recursos no mercado ou em bancos de desenvolvimento.

Além disso, a despesa beneficiou empresa da família de Martinho Faust, dirigente do Sesi/PR até o ano de 2002, quando a pessoa jurídica foi criada (peça 32, págs. 44 e 45), o que torna o pagamento questionável por afrontar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Irregular o pagamento, a título de doação, à estudante Ellen Cristina Coelho de R\$ 11.000,00, para cobertura de despesas pessoais de conclusão de mestrado em São Petersburgo, Rússia. A despesa não foi precedida de procedimento administrativo que respaldasse o pagamento do auxílio, quanto a aderência a objetivos sociais do Sesi/Senai e IEL. Não consta dos autos análise posterior do efetivo proveito do auxílio, como atestado a conclusão do suposto mestrado.

Não há de se acolher alegação da defesa quanto ao exíguo tempo para análise prévia da despesa, pois o pagamento impugnado ocorreu em setembro de 2004, praticamente um ano após início da gestão do recorrente. Tampouco serve de escusa o fato de a despesa ter sido autorizada em gestão anterior, pois incumbia ao responsável o dever de aferir a conformidade legal dos compromissos financeiros que lhe eram submetidos a controle e pagamento.

De igual forma, carece de fundamento pagamento de R\$ 6.000,00, a título de ajuda de custo para viagem de interesse pessoal de Ilma Barros dos Santos a Nova Iorque, Estados Unidos, em 30/12/2004, a fim de realizar “Curso de Investigação Apreciativa” (peças 36, p. 31; e 68, p. 45-47). Causa estranheza o fato de a beneficiária do auxílio, à época, ter sido supostamente contratada pelo IEL/PR para prestação de serviços de consultoria.

Demais, disso, não se verifica, por parte do recorrente, procedimento prévio de verificação da pertinência do pagamento auxílio às finalidades dos serviços sociais autônomos ou comprovação posterior da efetiva realização do suposto curso pela beneficiária, uma vez que era sua obrigação contratual capacitar-se para prestar serviços ao IEL/PR.

Não assiste razão à defesa quanto aos repasses irregulares ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD), no valor de R\$ 72.651,83, durante os meses de março e abril de 2004 (peça 41, págs. 20 a 22), cujo presidente do Conselho Diretor da entidade beneficiária é o próprio Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e do IEL/PR. As despesas realizadas destinaram-se a custear os projetos “Observatório da Indústria” e “Doutores para o Desenvolvimento/Academia Paranaense de Desenvolvimento”, objeto de aditivos ao termo de cooperação técnica e científica firmado em 2/05/2004, entre o IEL/PR e o IPD.

A despesa teria sido realizada a título de adiantamento do convênio, conforme Termo de Apoio Institucional e Financeiro, celebrado em 10/3/2004, para o desenvolvimento de conferências (peça 41, p. 22). Entretanto esse instrumento não consta dos autos.

Também não foi comprovada a destinação das despesas nas finalidades almejadas, tampouco é possível rastreados os recursos utilizados. Exame realizado pela Unidade Técnica, nos documentos que integram a prestação de contas (peça 122, p. 3-6, peças 127, págs. 3-9; e 132, págs. 18-22), não localizou os pagamentos, nem os extratos bancários vinculados ao ajuste.

Sob qualquer prisma que se analise, permanecem injustificáveis as transferências de recursos ao Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada presidida por dirigente do IEL/PR, em flagrante afronta ao princípio da moralidade.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas em considerar indevida a celebração, pelas entidades do Sistema S, de contratos ou convênios com entidades sindicais ou empresas que alberguem, em seus quadros societários, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do presidente ou dos membros, efetivos e suplentes, de órgãos colegiados dos serviços sociais autônomos. Nesses casos, é patente a violação aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, estampadas no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, caracterizado o conflito de interesses. Nesse sentido, trilha o Acórdão 11.516/2016 – Segunda Câmara, relatado pelo E. Ministro Augusto Nardes.

Violam igualmente os referidos princípios constitucionais, os pagamentos à empresa LWL Comunicação Ltda., cujos proprietários são Luiz Henrique Beauchamp Weber e Luciana Rocha Loures Brenner Weber, bem como o reembolso de despesas pessoais a Larissa Rocha Loures Marczak, respectivamente, sobrinha e filha de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor do IEL/PR, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep).

Incorrem nos mesmos vícios, os desembolsos do IEL/PR em favor Luiz Henrique Beauchamp Weber, seja a título de ajuda de custo a viagens ao exterior, um dos quais sem destino conhecido, seja para inscrição em encontro empresarial no estrangeiro.

Luiz Henrique Beauchamp Weber e Luciana Rocha Loures são proprietários da empresa LWL Comunicações Ltda., contratada pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep), entidade vinculada ao Sesi/PR, Senai/PR e ao IEL/PR, para prestação de serviços de divulgação e produção de textos para todo o Sistema Fiep (peça 65, p. 6-10).

Diferentemente do que alega o recorrente, Luiz Henrique não era Coordenador Geral de Comunicação Social do Sistema Fiep, nem poderia, como tal, receber ajuda de custo de viagens ao exterior, nem auxílio para participação em eventos empresariais, sob pena de duplicidade de pagamento com as despesas do contrato firmado pelo Fiep com a empresa LWL Comunicações.

Assim, são irregulares os pagamentos de inscrição do referido agente em Programa Gestão Estratégica para Dirigentes Empresariais, realizado de 14 a 20/11/2004, em Fontainebleau-França, incluindo passagens aéreas, no valor de R\$ 21.031,00 (peças 38, p. 22-25; e 64, p. 31-39), além de auxílios a viagem ao exterior, cujo destino não foi informado, em quantia de R\$ 6.853,72, desembolsado em 27/12/2004.

Não obstante a reprovabilidade da contratação da LWL Comunicação Ltda., dada a relação de parentesco e afinidade dos respectivos sócios com o dirigente do IEL/PR, do Sesi/PR e da Fiep, a Unidade Técnica verificou que, apenas, partes dos documentos fiscais justificam o pagamento pela prestação dos serviços contratados pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná.

Considerando que o contrato firmado entre a Fiep e a empresa LWL estabelece que a fatura mensal de cobrança será emitida contra a pessoa jurídica do Sistema Fiep a quem foi prestado o serviço (peça 65, p. 8), a Unidade instrutiva, corretamente, acolheu apenas os pagamentos das notas fiscais em nome do IEL/PR que guardam vinculação com a avença e não tenham sido pagas em duplicidade. Dessa forma, deve ser considerada regular o pagamento referente R\$ 6.531,60, atinente à

Nota Fiscal 063 (peça 38, p. 38). Por outro lado, permanece não elididas as impugnações das despesas de R\$ 12.490,00, referente às notas fiscais 025 e 030 (peça 38, págs. 34/35), e de R\$ 12.981,60, relativa à nota fiscal 61 (peça 38, pág. 37).

Não são admissíveis os reembolsos feitos pelo IEL/PR em favor de Larissa Rocha Loures Marczack, filha do recorrente. Os pagamentos teriam sido realizados à guisa de contraprestação pelos serviços avençados com Instituto por meio da empresa Descobertas Eventos Culturais Ltda., da qual Larissa Rocha é representante (peça 63, p. 48-49), cujo objeto é consultoria em Investigação Apreeiativa, para o I Encontro de Planejamento Compartilhado do Arranjo Produtivo Local, de Cianorte/PR. Porém, esses pagamentos não são justificados, pois se referem a despesas incorridas antes da realização do evento, as quais não têm nexu causal com a finalidade da avença. Também não se mostra razoável reembolso de viagem à Londrina, onde Larissa residia.

Contudo, devem ser abatidos da imputação de débito a quantia de R\$ 93,33, os recursos já devolvidos ao IEL/PR, conforme Termo de Ajuste de Contas firmado pelo Instituto com o respectivo serviço social autônomo.

Outra despesa impugnada refere-se à contratação da sociedade ACTA! Desenvolvimento e Educação Ltda pelo IELPR para prestação de serviços de realização de processo seletivo para os serviços sociais autônomos.

A contratação ensejou a aplicação de sanção pecuniária ao recorrente, pois envolveu favorecimento a empresa vinculada a ex-dirigente do Sesi/PR, Marcos Mueller Schlemm em violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. Todavia, o pagamento à empresa pode ser acolhido em razão da ausência de indícios de irregularidade na prestação de serviços contratados, referentes ao recrutamento de recursos humanos. Assim, afasto o débito R\$ 3.546,00 imputado ao responsável.

Por fim, não merece guarida a alegação de regularidade de pagamento a Márcio Castro de Farias, conforme Nota Fiscal 00008, emitida pela V&C Assessoria & Consultoria Limitada. O documento padece de inidoneidade fiscal para justificar a despesa, pois apresenta data de 30/4/2004, a qual extrapolou o prazo final de emissão, fixada em 13/2/2004, conforme determinação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal (peça 12, p. 55-56; e 133, p. 44-47)

Além disso, não é possível identificar os serviços contratados na nota fiscal. Embora o recibo refira-se à consultoria, não explicitou os trabalhos supostamente prestados ao IEL/PR. Deve, portanto, ser mantida a glosa da importância de R\$ 3.447,50.

Nessas condições, dou provimento parcial a Rodrigo Costa da Rocha Loures, a fim de descontar as quantias, abaixo especificadas, dos valores das condenações em débito, segundo a origem da fonte de custeio a ser ressarcida pelo responsável e a data de referência das despesas comprovadas nesta etapa recursal:

a) exclusão do somatório de despesas comprovadas, no valor de R\$ 7.357,65, do montante de débito da condenação inicial de R\$ 120.323,36 (item 9.10 da decisão recorrida), a ser recolhido ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais, a contar de 31/12/2004 até a data do efetivo recolhimento;

b) exclusão do somatório de despesas comprovadas, no valor de R\$ 2.813,28, do montante de débito da condenação de 18.878,49 (item 9.11 da decisão recorrida), a ser recolhido ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais, a contar de 31/12/2004;

Por consequência, diminuo a gradação da multa aplicada ao recorrente com base no artigo 57, da Lei 8.443/1992.

Mantenho, todavia, a penalidade originalmente aplicada a Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por não terem sido justificadas as transferências de recursos dos serviços sociais autônomos, em 2004, para consecução de projetos em conjunto, ao Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também dirigida pelo responsável, por ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Conforme já comentado alhures, reduzo a dosimetria das penas aplicadas aos responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abade, com fundamento no artigo 57 da Lei Orgânica do TCU, em relação à parcela das despesas impugnadas que foram alcançadas pela prescrição parcial da pretensão punitiva.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator